



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2025.

(PARECER Nº 11/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, que altera o Anexo IV (quadro geral de cargos e provimento efetivo da prefeitura municipal de Corderiópolis) da Lei Complementar nº 376/2023. Inteligência do art. 18, inciso I do art. 30, todos da CF/88. Iniciativa fundamentada no inciso IV, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis c/c as disposições contidas nos artigos 49 e inciso IV, do artigo 81, ambos da Lei Orgânica do Município. Submissão do §1º, do artigo 169 da Constituição Federal e aos incisos I e II, do art. 16, da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Normativa com natureza jurídica de administração política administrativa. Inexistência de vício de iniciativa, bem como de violação à regra ou princípio constitucional.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 06/2025 de iniciativa do Poder Executivo do Município de Corderiópolis/SP.

O projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei Complementar nº 06/2025), modificado o Anexo IV do quadro geral de cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis-SP, disposto na Lei Complementar nº 376/2023, como segue:

Art. 1º – Fica alterado o “Anexo IV”, do quadro geral de cargos de provimento efetivo da prefeitura municipal de Cordeirópolis-SP, da Lei Complementar 376/2023, com posteriores alterações, com a transposição de duas vagas da Lei 141/2009 e criação de mais uma vaga, conforme disposto no quadro abaixo:

Situação atual						Situação nova					
Denominação do cargo ou emprego público	Quadro	Ref	Naturaleza	Provimento Contratação/ extinção	Carga Horária	Denominação do cargo ou emprego público	Quadro	Ref	Naturaleza	Provimento Contratação extinção	Carga Horária
Professor (a) de Educação Básica – PEB I - de Apoio Espec. para alunos autistas	06	QM (30)	Permanente	Concurso Público	150 horas	Professor (a) de Educação Básica – PEB I - de Apoio Espec. para alunos autistas	09	QM (30)	Permanente	Concurso Público	150 horas

Art. 2º - As despesas para execução desta Lei Complementar estão previstas no orçamento e serão suplementadas se necessário.

Art. 3º - Com a transposição, fica revogado o cargo de Professor (a) de Educação Básica – PEB I - de Apoio Especializado para alunos autistas, do “Anexo I”, do Quadro Geral de



cargos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - CLT, da Lei Complementar 141/2009, com posteriores alterações.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo o proponente, o projeto de lei complementar em análise, que modifica o Anexo IV da Lei Complementar nº 376/2023, objetiva, inicialmente, a transposição dos “*cargos de Professor (a) de Educação Básica – PEB I - de Apoio Especializado para alunos autistas, previstos no Anexo I - Quadro Geral de Cargos e Empregos Públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Lei Complementar nº 141/2009, que hoje conflita com o Anexo IV da Lei mais recente, a 376/2023, uma vez que temos dois quadros para a mesma vaga vigente, ocasionando aparente conflito.*

Por um equívoco legislativo, a Lei 141/2009, revogada tacitamente pela Lei 376/2023, continuou a ser alterada, dessa forma, urgente harmonizar a legislação para que a mais recente seja vigente. Dessa forma, duas vagas previstas na Lei 141/2009 serão trazidas para a Lei 376/2023.

Por fim, o presente projeto traz a criação de mais 1 (um) emprego público de Professor (a) Especialista em Transtorno do Espectro Autista – PEB I, na Secretaria Municipal de Educação, passando de 08 para 09 vagas, no total.

O Professor (a) Especialista em Transtorno do Espectro Autista atua no Atendimento Educacional Especializado (AEE) e, juntamente com a equipe pedagógica e com o professor regular, define as estratégias que serão utilizadas para que o estudante autista tenha acesso ao aprendizado das disciplinas e das formas de avaliação que permitam que a aprendizagem seja efetiva”.

De modo que a modificação do Anexo IV da Lei Complementar nº 376/2023, corrige a legislação vigente e acrescenta mais um cargo de *Professor (a) Especialista em Transtorno do Espectro Autista atua no Atendimento Educacional Especializado (AEE)*, a fim de atender as necessidades dos alunos diagnosticados com o Transtorno do Espectro Autista.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios, elencadas no artigo 18 e inciso I, do art. 30, ambos da Constituição Federal, respectivamente “*in verbis*”:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30 – Compete aos Municípios:



I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, na opinião dessa Diretoria Jurídica, trata-se de típica matéria de *interesse local*, cuja produção legislativa encontra-se autorizada pelo artigo 18 e inciso I do art. 30, ambos da Constituição Federal, razão pela qual, se enquadra perfeitamente nas autorizações franqueadas para legislar aos Municípios, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Quanto ao requisito, vício de iniciativa, nada há em face do Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo, em virtude do que dispõe o inciso I, do artigo 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração;

Já a Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, respectivamente, os artigos 49 e inciso VI, do artigo 81, dispõe nesse mesmo sentido:

Art. 49 Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Art. 81 Ao Prefeito compete, privativamente:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento municipal, na forma da lei;

Ademais, o presente projeto de lei complementar, traz em seu bojo, o cumprimento do disposto no §1º do artigo 169 da Constituição Federal, bem como dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em virtude da juntada da estimativa do impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas.

Ressalte-se que a criação de cargos constitui matéria discricionária do Poder Legislativo, desde que observados os parâmetros globais fixados na norma federal, como já sublinhado.

Portanto, não resta dúvida acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei complementar em análise.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no refeido projeto de lei complementar.



3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do presente projeto de lei complementar nº 06/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica disposta pelo artigo 18 e incisos I do artigo 30, ambos da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, fundamentado no inciso IV, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis c/c as disposições contidas nos artigos 49 e inciso IV, do artigo 81, ambos da Lei Orgânica do Município.

De igual modo, o projeto de lei complementar não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei Complementar, respectivamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamentos e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 08 de abril de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis